



Processo TC-031.854/2013-3 (c/ 16 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Grijalva Parente da Costa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Ubajara/CE, instaurada em virtude da utilização irregular de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito daquela municipalidade, repassados, na modalidade fundo a fundo, para o Programa de Atenção Básica – PAB no exercício de 2009.

Consoante bem destacado pela Secex/CE (peça 16):

“O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado pela transferência dos recursos do SUS, do Bloco PAB Fixo, para o Fundo Municipal de Educação - FME, no valor total de R\$ 352.500,00, conforme apontado no Relatório de Auditoria 8620/2009 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus, datado de 30/10/2009 (peça 4, p. 64-88 e p. 94-110), e no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 184/2012 (peça 4, p. 160-162), de 19/12/2012.”

À peça 5, foi proposta pela unidade técnica:

“I - realizar a citação do Sr. Grijalva Parente da Costa (CPF 119.514.443-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da União, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
19/1/2009	71.000,00
12/3/2009	170.500,00
13/4/2009	111.000,00
Total	352.500,00

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, pela Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, repassados na modalidade fundo a fundo para o Programa de Atenção Básica – PAB no exercício de 2009, tendo em vista a transferência dos recursos do SUS, do Bloco PAB Fixo, para o Fundo Municipal de Educação, ocorrendo no art. 52 da Lei 8.080/1990, art. 66 da Lei 93.872/1986, combinado com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;



b) Conduta do responsável: Sr. Grijalva Parente da Costa, na condição de ex-Secretário Municipal de Saúde de Ubajara/CE (exercício de 2009), permitiu a transferência dos recursos do SUS, do Bloco PAB Fixo, para o Fundo Municipal de Educação;

c) informar, ainda, ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;”

Realizada a medida preliminar (peças 9 e 10), vieram aos autos as alegações de defesa do responsável (peças 12 a 14), as quais foram objeto de análise pela Secex/CE, que se pronunciou, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 15 e 16):

I - acolher as razões de justificativa [alegações de defesa] apresentadas pelo Sr. Grijalva Parente da Costa (CPF 119.514.443-49);

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

III – arquivar os presentes autos.

II

O Ministério Público aquiesce à proposição da Secex/CE.

Conforme bem registrou a unidade técnica, os documentos acostados aos autos pelo responsável, tais como, autorizações de transferências de recursos e extratos bancários, demonstram a devolução dos recursos para as contas específicas relativas ao SUS. Pode, pois, ser acatada a alegação do responsável de que a falha foi decorrente de “atecnias” da Tesouraria da prefeitura, no entanto, assim que percebida, foi providenciada a devolução dos recursos.

A propósito, vale destacar o seguinte trecho da análise da Secex/CE (peça 15):

“15. Em atendimento à citação, o responsável alega, em síntese, que:

a) por atecnias da Tesouraria da prefeitura, foram transferidos recursos originários da saúde de maneira indevida para o Fundo Municipal de Educação - FME, c/c 6.577-3, conforme melhor detalhamento abaixo, mas logo que se percebeu a falha, foi providenciada toda a devolução dos recursos para as contas específicas dos blocos de financiamento da saúde (BLATB, BLMAC e BLVGS);

(...)

c) não houve nenhum prejuízo ao erário, tampouco os recursos foram utilizados irregularmente, tendo as Contas do Fundo Municipal de Saúde e do Governo Municipal de Ubajara/CE, referentes ao exercício financeiro de 2009, já analisadas e com parecer favorável pelo TCM/CE.

16. Por fim, requer a consideração das alegações apresentadas, ante a superveniência de documentos novos, e o arquivamento deste processo, anexando aos autos:

a) Autorizações de Transferências de Recursos (peça 12, p. 7-10);

b) Extratos Bancários das Contas onde foram creditados os recursos devolvidos (peça 12, p. 11-30);

c) Notas de Transferências de Recursos Financeiros (peça 12, p. 13, 17, 20, 23, 25, 28, 31 e 32);

d) Diário do Movimento Bancário da c/c 6.577-3 (Fundo Municipal de Educação), comprovando que o referido fundo não fez uso dos recursos recebidos erroneamente (peça 12, p. 33-78); e



e) Parecer e Acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, favorável à aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde e do Governo Municipal de Ubajara, referente ao exercício financeiro de 2009 (peça 12, p. 79-88; e peças 13 e 14).

I.1 Exame técnico

17. Como já aqui dito, o motivo para a instauração da presente TCE deu-se pela transferência dos recursos do SUS, do Bloco PAB Fixo, para o Fundo Municipal de Educação - FME, no valor total de R\$ 352.500,00.

18. Porém, já em 2007, segundo Portaria 1497/2007 do Ministério da Saúde, a operacionalização do repasse dos recursos federais se dava pelos seguintes blocos de financiamento, entre outros: BLATB - Bloco da Atenção Básica, composto pelo Piso da Atenção Básica Fixo – PAB Fixo e Variável – PAB Variável; BLMAC - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e BLVGS - Bloco da Vigilância em Saúde.

(...)

20. A defesa centra-se na justificativa da ocorrência de atecnias da Tesouraria da prefeitura, que promoveu tais transferências para o FME, mas que valores foram devolvidos para as contas lesadas, oriundos das contas 5.432-1 (Diversos) e 6.569-2 (FMS) da Prefeitura de Ubajara/CE, tendo sido superiores em R\$ 116.850,00 aos valores repassados erroneamente.

(...)

24. Agora adequadas às comprovações por extrato, as devoluções ocorridas foram no total de R\$ 40.750,00 superiores às transferências das contas da Saúde para o FME da Prefeitura de Ubajara/CE no exercício de 2009, e apenas inferiores em R\$ 750,00 para o BLVGS.

(...)

26. Assim, considerando, que as devoluções das contas Diversos e FMS da PM de Ubajara/CE, aqui examinadas, superaram as retiradas para o Fundo Municipal de Educação – FME da mesma prefeitura no exercício de 2009, damos por aceitas as alegações apresentadas pelo responsável, mas devendo julgar as suas contas regulares com ressalva por essas transferências indevidas.”

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/CE (peças 15 e 16).

Brasília, em 12 de fevereiro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador